

ASSUNTO:	Coordenador de equipa de projeto.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_6238/2026
Data:	26.05.2026

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer quanto à seguinte factualidade:

"O Município (...) tem em vigor o Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, publicado no Diário da República n.º (...).

Neste momento, encontra-se a desenvolver o processo de instalação e operacionalização da Equipa de Projeto "(...)", sob a designação operacional "(...)", prevista nesse mesmo Regulamento, da qual se junta Certidão da Deliberação, de (...), da Câmara Municipal.

No âmbito da preparação das Deliberações subseqüentes, pretende-se obter esclarecimento jurídico sobre a figura de "Coordenador da Equipa" e respetivo enquadramento jurídico-funcional e remuneratório.

Em concreto, solicita-se o esclarecimento da CCDR-Norte relativamente às seguintes questões:

- 1. Após a aprovação, pela Câmara Municipal, da instalação e operacionalização da Equipa de Projeto "(...)", e atento o Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, que enquadramento e estatuto legal se pode aplicar ao respetivo Coordenador?*
- 2. Em sequência, poderá ser nomeado Coordenador, um trabalhador do Mapa de Pessoal de uma Comunidade Intermunicipal integrado na carreira/categoria de técnico superior que detém treze meses de tempo de serviço, em funções públicas, nessa carreira/categoria?*
- 3. A respetiva designação como coordenador de equipa de projeto, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, poderá conferir estatuto remuneratório equiparado ao de titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau?*
- 4. Caso não seja admissível essa equiparação remuneratória do coordenador de uma equipa de projeto (referida no ponto anterior), existe algum fundamento legal que permita atribuir ao coordenador uma remuneração superior à que resulta da sua carreira/categoria de origem?"*

Cumpre, pois, informar:

I

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro ¹, estabelece, no seu artigo 6.º, que à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, compete:

“(…)

e) Definir o número máximo de equipas multidisciplinares, bem como o estatuto remuneratório dos chefes de equipa;

f) Definir o número máximo de equipas de projecto”.

Por sua vez, o artigo 7.º, do mesmo diploma legal, estabelece que à câmara municipal, sob proposta do presidente da câmara municipal, compete:

“a) Criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal;

b) Criar equipas de projecto, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal;

c) Criar equipas multidisciplinares, dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, e determinar o estatuto remuneratório do respectivo chefe de equipa”.

Nesse seguimento, estabelece, ainda, o artigo 11.º, do mesmo diploma legal, que:

“1 - A deliberação fundamentada da câmara municipal para a criação de equipas de projecto, no âmbito da estrutura hierarquizada, deve estabelecer obrigatoriamente:

a) A designação do projecto;

b) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;

c) O coordenador do projecto;

d) O número de elementos que deve integrar a equipa de projecto e suas funções.

2 - A equipa de projecto considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o referido prazo poder ser prorrogado por deliberação da câmara municipal, sob proposta fundamentada do respectivo presidente, a qual deve referir, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos inicialmente estipulados.

3 - Extinta a equipa de projecto, o coordenador do projecto elabora um relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, que é submetido à apreciação da câmara municipal.”

Assim, dos preceitos legais citados, verifica-se que compete à assembleia municipal a definição do número máximo de equipas de projeto, sendo que, a sua posterior criação, ocorrerá mediante deliberação fundamentada da câmara municipal, na qual será designado o respetivo coordenador do projeto.

¹ Regime da organização dos serviços das autarquias locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Porém, ao contrário do que sucede no caso do chefe de equipa multidisciplinar, em que se encontra expressamente prevista a possibilidade de os órgãos municipais determinarem o seu estatuto remuneratório (cf. artigo 6.º alínea e) e 7.º alínea c) do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro), no caso do coordenador de equipa de projeto não se encontram definidos quaisquer requisitos para a investidura no cargo, nem se encontra fixado o respetivo estatuto, designadamente, em matéria remuneratória, ou sequer a possibilidade de o mesmo poder vir a ser estabelecido pelos respetivos órgãos municipais.

Nessa senda, e no que concerne ao estatuto do coordenador de equipa de projeto, foi formulada, na sequência da reunião de coordenação jurídica de 27 de janeiro de 2010, a solução interpretativa uniforme, homologada por despacho de 30 de junho, do mesmo ano, do Senhor Secretário de Estado da Administração Local ², que se transcreve:

“Pergunta

Qual é o estatuto do coordenador de equipa de projeto?

Solução Interpretativa

O coordenador de equipa de projeto não é um cargo dirigente nem tem estatuto próprio.

Fundamentação

O coordenador de equipa de projeto previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, não consta do elenco de cargos dirigentes das câmaras municipais ³ (vide o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, na redação dada pela 2.ª parte do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 305/2009), nem lhe foi fixado por ato legislativo qualquer estatuto, ou sequer admitida a fixação de tal estatuto por regulamento ou ato administrativo”.

Assim, em face do supra exposto, pode concluir-se que a lei apenas prevê a possibilidade de os órgãos municipais determinarem o estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar, mas tal já não sucede no caso do coordenador de equipa de projeto.

Como tal, inexistindo norma legal habilitante que estabeleça ou permita a fixação de um estatuto remuneratório do coordenador de equipa de projeto, em observância do princípio da legalidade que deve pautar a atuação dos órgãos e agentes da Administração Pública, deve entender-se que este mantém a situação estatutária correspondente ao respetivo lugar de origem, auferindo a remuneração inerente ao

² Acessível em https://appls.portalarquico.pt/FAQs/Questao_Show_PA.aspx?QuestaoId=416

³ Atualmente previstos no artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

mesmo, não havendo, por conseguinte, possibilidade de lhe ser fixada uma remuneração superior à auferida na carreira/categoria de origem ⁴.

II

Em conclusão:

1. O coordenador de equipa de projeto não é um cargo dirigente, dado que não consta do elenco dos cargos dirigentes das câmaras municipais, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, sendo-lhe aplicável o regime previsto nos artigos 6.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro.
2. A designação do coordenador de equipa de projeto deverá constar da deliberação fundamentada da câmara municipal que procede à criação de equipas de projeto (cf. artigo 11.º n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro), inexistindo requisitos legalmente estabelecidos para o seu provimento.
3. Dado que nada encontra legalmente estabelecido, quanto ao estatuto remuneratório do coordenador de equipa de projeto, em observância do princípio da legalidade que deve pautar a atuação dos órgãos e agentes da Administração Pública, deve entender-se que este mantém a situação estatutária correspondente ao respetivo lugar de origem, auferindo a remuneração inerente ao mesmo, não havendo, por conseguinte, possibilidade de lhe ser fixada uma remuneração superior à auferida na carreira/categoria de origem.

⁴ Nesse mesmo sentido, o parecer desta Unidade de Serviços, com a referência INF_DSAJAL_TR_2654/2016, de 21.03.2016.